
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6 de agosto de 2021

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações com sede na Rodovia Comendador Mário Dedini, km 108+657, na Cidade de Salto, Estado de São Paulo, CEP 13320-970, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.678.505/0001-63 (“Concessionária” ou “Recuperanda”), com a anuência de suas únicas acionistas, AB Concessões S.A, CNPJ 15.019.317/0001-47, endereço Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n. 758, 12º andar, cj. 122, Itaim Bibi, São Paulo/SP (“AB Concessões”) e Lineas International Holding B.V, CNPJ 14.382.914/0001-79 (“Lineas”), endereço Prins Bernhardplein, 200, Cidade de Amsterdã, Holanda, neste ato devidamente representada por seus representantes legais (“Acionistas Diretos”), apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob nº 1005820-93.2019.8.26.0526 (“Recuperação Judicial”), em curso perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto, Estado de São Paulo (“Juízo da Recuperação”), o seguinte plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a Recuperanda é uma concessionária de rodovias do Estado de São Paulo, tendo, em 23 de abril de 2009, celebrado o Contrato de Concessão Rodoviária nº 004/ARTESP/2009 (“Contrato de Concessão”) com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP (“ARTESP”), obtendo a concessão da malha rodoviária estadual do Corredor Marechal Rondon Leste, composta por 417 quilômetros de rodovias no Estado de São Paulo, pelo prazo de 30 (trinta) anos (“Concessão”);
- (ii) para o exercício de suas atividades e para financiar a Concessão, a Recuperanda captou recursos no mercado de capitais brasileiro no início de 2013, por meio da emissão de títulos de dívidas (debêntures), sendo que, para tanto, adotou um modelo de *project finance* que resultou na captação de R\$ 1,065 bilhão de reais, pulverizado entre mais de 18 mil investidores;
- (iii) o Brasil vive uma das mais graves crises econômicas de sua história, iniciada em 2014, a qual provocou reflexos diretos no funcionamento operacional da Concessionária, entre outros, a retração no volume de tráfego rodoviário, a diminuição da receita em razão de políticas públicas, o aumento no preço de insumos e do custo da dívida financeira captada, crise essa bastante agravada com a pandemia do COVID-19, que ensejou restrições ainda mais substanciais no tráfego rodoviário e retração na economia;

(iv) diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Recuperanda e com o intuito de assegurar a continuidade do serviço público que presta para a sociedade, a sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, bem como preservar postos de trabalho, em 11 de novembro de 2019 foi apresentado o pedido de Recuperação Judicial; e

(v) a Recuperanda, em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do art. 53 da LFR, apresentou plano de recuperação judicial, o qual está sendo ora aditado e substituído neste ato, por este Plano, que contempla os meios de recuperação almejados, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, nos termos e condições a seguir:

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos e expressões utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Acionistas”: São os acionistas atuais diretos ou indiretos da Concessionária e os seus sócios diretos e indiretos, incluindo as pessoas físicas que sejam, direta ou indiretamente, as acionistas controladoras da Concessionária.

1.1.2. “Acionistas Diretos”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.3. “Ações”: significa a totalidade das ações de emissão da Recuperanda, atualmente detidas pelos Acionistas Diretos.

1.1.4. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra a Recuperanda, ou os procedimentos arbitrais que envolvem a Recuperanda, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, irão originar Créditos Concurssais que constarão da Lista de Credores.

1.1.5. “Administrador Judicial”: é a Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.189.924/0001-03, com sede na Avenida Chucri Zaidan, nº 1.240, 4º ao 12º andares, Golden Tower, CEP 04711-130, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.6. “AGD”: é a Assembleia Geral de Debenturistas dos detentores das Debêntures Existentes.

1.1.7. “Agente Escriturador”: é o agente escriturador das Debêntures Existentes.

1.1.8. “Agente Fiduciário”: é a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, que figura na Escritura de Emissão Existente na qualidade de agente fiduciário, como representante da comunhão de Debenturistas.

1.1.9. “Aprovação ARTESP”: é a aprovação pela ARTESP do pedido de autorização da alienação, pelos Acionistas Diretos ao Fundo IE, da totalidade das Ações de emissão da Recuperanda detidas pelos Acionistas Diretos.

1.1.10. “Aprovação CVM”: é a aprovação pela CVM de eventuais pedidos de dispensa de requisitos normativos para realização das operações previstas neste Plano, conforme descritos nas Cláusulas 3.3.1.3. e 5.1.1.1.

1.1.11. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais da Recuperanda através de termos de adesão na forma do art. 39, §4º, I da LFR ou reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou na data da apresentação dos termos de adesão ao Plano, na forma do art. 39, §4º, I da LFR, desde que seja posteriormente homologado judicialmente pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, § 1º, da LFR.

1.1.12. “ARTESP”: tem o significado atribuído no considerando (i).

1.1.13. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores da Recuperanda realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.14. “Bases Totalmente Diluídas”: significa, para fins do cálculo da Participação Societária da Geribá, que deverá ser considerada a capitalização, exercício e/ou conversão integral de todo e qualquer crédito (incluindo, mas não se limitando, a créditos na modalidade *Debtor-in-Possession* – DIP, mútuos e adiantamentos para futuro aumento de capital), direito de subscrição, opções de compra e/ou títulos e valores mobiliários conversíveis em ações (incluindo debêntures emitidas no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial) de emissão

da Recuperanda ou qualquer sociedade sucessora desta, que sejam emitidos ou aprovados no âmbito da Recuperação Judicial da Recuperanda, de modo que será assegurado à Geribá que a Participação Societária da Geribá não será reduzida ou diluída a percentual inferior a 2,0% (dois por cento) do capital social da Recuperanda, sob qualquer hipótese, até a implementação final das operações societárias previstas no Plano, incluindo a captação de Novos Recursos. Uma vez implementadas as operações societárias previstas no Plano (especialmente a conversão dos Créditos *Intercompany*, integralização das Novas Ações da Recuperanda com as Debêntures Existentes e Obtenção de Novos Recursos, conforme definidos no Plano), a Participação Societária da Geribá poderá ser diluída caso (i) venham a ocorrer aumentos de capital e/ou outras operações societárias que afetem o percentual da Participação Societária da Geribá, e (ii) a Geribá não exerça seu direito de preferência nas emissões de quotas do Fundo IE ou aumentos de capital correspondentes de forma a manter a Participação Societária da Geribá.

1.1.15. “Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis”: Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Contas e Outras Avenças, celebrado em 22.05.2013 (e respectivos aditamentos) entre a Recuperanda, o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, e Itaú Unibanco S.A., na qualidade de Agente de Recebimento e Banco Depositário, em garantia à Escritura de Emissão Existente.

1.1.16. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.17. “CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários.

1.1.18. “Concessão”: tem o significado atribuído no considerando (i).

1.1.19. “Concessionária”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.20. “Contrato de Alienação Fiduciária”: Contrato de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças, celebrado em 22.05.2013 (e respectivos aditamentos), entre Atlantia Bertin Participações S.A. (sucetida por AB Concessões S/A), Ascendi Internacional Holding B.V. (atualmente denominada Lines International Holding B.V.), o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, e a Recuperanda, em garantia à Escritura de Emissão Existente.

1.1.21. “Contrato de Compra e Venda”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.8.

1.1.22. “Contrato de Concessão”: tem o significado atribuído no considerando (i).

1.1.23. “Controle”: significa, nos termos do art. 116 da Lei das S.A., (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.24. “Créditos”: são os créditos e obrigações de fazer, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.25. “Créditos ARTESP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.5.

1.1.26. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos existentes em face da Recuperanda garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido.

1.1.27. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME/EPP, Créditos *Intercompany*, e demais Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR.

1.1.28. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra a Recuperanda: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) Créditos derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias não seja limitado ou alterado pelas disposições deste Plano, de acordo com o artigo

49, §§ 3º e 4º da LFR; ou (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR.

1.1.29. “Crédito Extraconcursal Debenturistas”: é o crédito detido pelos Debenturistas frente à Recuperanda, de natureza extraconcursal, não sujeito ao processo de recuperação judicial, decorrentes do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.

1.1.30. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, não exigíveis, objeto de Ações Judiciais, Procedimentos Arbitrais, ou impugnações de crédito na Recuperação Judicial, iniciados ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

1.1.31. “Créditos Intercompany”: são os Créditos cujos credores são os Acionistas Diretos, no montante total atualizado com data-base de 11 de novembro de 2019 é de R\$128.875.585,86 (cento e vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme detalhado no **Anexo 3.8(b)**.

1.1.32. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso VI, alínea ‘a’, da LFR.

1.1.33. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo remanescente de Créditos Extraconcursais derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido. Para fins deste Plano, e exceto se não previsto expressamente de forma diversa neste Plano, Créditos Quirografários incluem os Créditos Quirografários detidos por Debenturistas e os Créditos Quirografários detidos por não Debenturistas.

1.1.34. “Créditos Quirografários Retardatários”: são os Créditos Quirografários que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na

Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR.

1.1.35. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurrais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

1.1.36. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurrais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, originados de vínculo de emprego com a Recuperanda, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Aprovação do Plano.

1.1.37. “Créditos Trabalhistas Indiretos”: são os Créditos Concurrais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, originados de vínculo de emprego com Terceiro e que de qualquer modo a Recuperanda tenha sido declarada subsidiariamente ou solidariamente responsável, por decisão definitiva, existentes na Data do Pedido ou que venham a ser reconhecidos posteriormente, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Aprovação do Plano.

1.1.38. “Credores”: são as pessoas, físicas ou jurídicas, ou sujeitos de direito despersonalizados detentores de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionados na Lista de Credores.

1.1.39. “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

- 1.1.40. “Credores Concurais”: são os titulares de Créditos Concurais.
- 1.1.41. “Credores Extraconcurais”: são os titulares de Créditos Extraconcurais.
- 1.1.42. “Credores Financiadores”: são os Credores Concurais que aportarem os Novos Recursos previstos na Cláusula 5 deste Plano.
- 1.1.43. “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.
- 1.1.44. “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.45. “Credores Intercompany”: são os titulares de Créditos *Intercompany*.
- 1.1.46. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.47. “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.48. “Credores Trabalhistas Indiretos”: são os titulares de Créditos Trabalhistas Indiretos.
- 1.1.49. “Custodiante”: significa o custodiante das Debêntures Existentes, Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 707, 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.194.353/0001-64.
- 1.1.50. “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.51. “Data do Pedido”: é o dia 11 de novembro de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado.
- 1.1.52. “Debêntures de Resultado”: são as debêntures perpétuas, da espécie subordinada, sem garantias, não conversíveis em ações, para colocação pública ou privada, a serem emitidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano, com valor de emissão correspondente ao valor total dos Créditos dos Debenturistas que se enquadrarem na Opção A de Pagamento, a serem integralizadas com Créditos Quirografários detidos pelos

Debenturistas, resgatáveis e remuneradas de acordo com os termos e condições da minuta da escritura de emissão de Debêntures de Resultado constante do **Anexo 1.1.52**.

1.1.53. “Debêntures Existentes”: são as debêntures em circulação emitidas nos termos da Escritura de Emissão Existente.

1.1.54. “Debêntures Novos Recursos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.1.

1.1.55. “Debenturistas”: são os Credores Quirografários detentores (i) das Debêntures Existentes, não conversíveis em ações, em série única, emitidas inicialmente no valor total de R\$1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais), por meio da Escritura de Emissão Existente, e (ii) do Crédito Extraconcursal Debenturistas.

1.1.56. “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

1.1.57. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Salto, Estado de São Paulo, ou na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Salto, Estado de São Paulo, ou na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de Salto, Estado de São Paulo, ou na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.58. “Escritura de Emissão Existente”: é o Instrumento Particular de Escritura da 1ª emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, para distribuição pública, da Concessionária, celebrada em 14 de maio de 2013 e posteriormente aditada em 05 junho de 2013, em 20 de junho de 2013 e em 26 de fevereiro de 2014.

1.1.59. “Extinção das Debêntures Existentes”: é a extinção mediante novação, das obrigações de pagamento da Recuperanda em relação às Debêntures Existentes detidas pelos Debenturistas, quando da implementação das Opções de Pagamento por meio da (i) integralização das Debêntures de Resultado, no caso da Opção A de Pagamento, conforme

Cláusula 3.3.1.; e/ou (ii) entrega das cotas do Fundo IE aos Credores que tenham optado pela Opção B de Pagamento, conjuntamente com o recebimento das Novas Ações pelo Fundo IE, conforme Cláusula 3.3.2; e/ou (iii) a formalização pelo(s) Debenturistas(s), da escolha de recebimento de seu Crédito nos termos das Cláusulas 4.1.1.1 e 4.1.1.1.1. A extinção das obrigações de pagamento da Recuperanda em relação às Debêntures Existentes não afeta o cumprimento das demais disposições e obrigações novadas nos termos deste Plano e o pagamento do Crédito Extraconcursal Debenturistas.

1.1.60. “Fundo IE”: é o Rodovias do Tietê Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura, regido pela Instrução CVM 578 de 30 de agosto de 2016, tal como alterada, e respectiva legislação e regulamentação aplicáveis, inscrito no CNPJ/ME sob nº 35.654.738/0001-57, administrado por Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira devidamente autorizada e habilitada pela CVM à administração de fundos de investimento por meio do Ato Declaratório nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 3º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/ME sob nº 62.285.390/0001-40, conforme regulamento constante do **Anexo 1.1.60**.

1.1.61. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, inciso II, da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.

1.1.62. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Plano e que, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR, independentemente de recurso ou trânsito em julgado dessa decisão.

1.1.63. “ICVM 400”: é a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nºs 429/06, 442/06, 472/08, 482/10, 488/10, 507/11, 525/12, 528/12, 531/13, 533/13, 546/14, 548/14, 551/14, 566/15, 571/15, 583/16, 584/17, 588/17, 595/18, 600/18, 601/18 e 604/18, tal como alteradas e Resolução CVM nº 8/20, tal como alterada.

1.1.64. “ICVM 476”: é a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nºs 482/10, 488/10, 500/11, 551/14, 554/14, 583/16,

585/17, 600/18, 601/18, 605/19, 625/20, tal como alteradas e Resoluções CVM nºs 3/20 e 8/20, tais como alteradas.

1.1.65. “Implementação das Opções A e B de Pagamento”: é a implementação da Opção A de Pagamento e da Opção B de Pagamento previstas no Plano, por meio da (i) integralização das Debêntures de Resultado, no caso da Opção A de Pagamento, conforme Cláusula 3.3.1.; e/ou (ii) entrega das cotas do Fundo IE aos Credores que tenham optado pela Opção B de Pagamento, conjuntamente com o recebimento das Novas Ações pelo Fundo IE, conforme Cláusula 3.3.2.

1.1.66. “Investidor Profissional”: tem o significado atribuído no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

1.1.67. “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice determinado legalmente para tanto.

1.1.68. “Juízo da Recuperação”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.69. “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR, constantes dos **Anexos 1.1.69(a) e 1.1.69(b)**.

1.1.70. “Lei das S.A.”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

1.1.71. “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.72. “Lista de Credores”: é a relação de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.

1.1.73. “Mandatário”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.2.1., que, nos termos dos art. 667 e seguintes do Código Civil, representará os Debenturistas na assinatura de todos os documentos que sejam necessários para implementar e efetivar a Opção A de Pagamento, conforme previsto na Cláusula 3.3.1.2.

1.1.74. “Novas Ações”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.

1.1.75. “Novos Financiadores”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.2.

1.1.76. “Novos Recursos”: são todos os recursos provenientes do financiamento disposto na Cláusula 5.1.

1.1.77. “Opção A de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.

1.1.78. “Opção B de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.

1.1.79. “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.3.1., ressalvado o disposto na Cláusula 4.1.1.1.

1.1.80. “Partes Isentas”: conforme Cláusula 6.14. deste Plano, são a Recuperanda, os Acionistas, os Acionistas Diretos e suas respectivas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, assessores, consultores e advogados, sucessores e cessionários, para fins deste Plano.

1.1.81. “Participação Societária Geribá”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.2.

1.1.82. “Plano”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.83. “Procedimento de Bookbuilding”: é o procedimento previsto no **Anexo 5.1.1.** ao Plano.

1.1.84. “Quadro de Eleição das Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.2.

1.1.85. “Quitação”: tem o significado atribuído na Cláusula 6.5.

1.1.86. “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.87. “Recuperanda”: tem o significado atribuído no Preâmbulo.

1.1.88. “Terceiro”: é qualquer pessoa jurídica diversa da Recuperanda, independentemente de ter vínculo societário ou compor o mesmo grupo econômico.

1.1.89. “Termo de Adesão”: é qualquer termo de adesão a este plano firmado por qualquer Credor nos termos previstos no art. 39, §4º, inciso I e do art. 45-A da LFR.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências à Recuperanda deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no Artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujos termos finais caiam em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer, conforme disposto na Cláusula 7.1.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. A Recuperanda propõe a adoção das medidas indicadas na Cláusula 2.3 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

2.2. Alienação de Ações e Cessão dos Créditos *Intercompany*. A fim de viabilizar a implementação das Opções de Pagamento, os Acionistas Diretos se comprometeram a, de forma concomitante à extinção das obrigações do Contrato de Alienação Fiduciária na forma da Cláusula 6.2.1, alienar a totalidade das ações de emissão da Recuperanda detidas pelos Acionistas Diretos e substituir a natureza dos Créditos *Intercompany* de empréstimo para novas debêntures subordinadas privadas simples não conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da Companhia, de forma a viabilizar a posterior cessão, que poderá ser realizada fora do mercado organizado, dos Créditos *Intercompany*, em conjunto com a alienação da totalidade das ações de emissão da Recuperanda detidas pelos Acionistas Diretos, ao Fundo IE por R\$1,00 (um real), observados os termos do Contrato de Compra e Venda assinado em 6 de agosto de 2021, cuja cópia consta do **Anexo 3.8**. Com a Aprovação do Plano, o disposto nesta Cláusula representará a vontade dos Debenturistas, de modo a vincular as deliberações a respeito desta matéria em AGD referente às Debêntures Existentes.

2.2.1. O Fundo IE, que passará a deter a totalidade das ações de emissão da Recuperanda, será gerido pela **GERIBÁ INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizada na Rua Doutor Renato Paes de Barros 750, conjunto 173, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.467.534/0001-86 (“Geribá”), que será remunerada na forma prevista na Proposta Vinculante de Condições para Atuação Geribá, a ser aprovada pela comunhão dos Debenturistas, para a prestação de serviços de gestão de carteira do Fundo IE, conforme aprovada em AGD e conforme principais condições anexas (**Anexo 2.2.1**), que representam a vontade dos Debenturistas, na forma da Escritura de Emissão Existente.

2.2.2. Sem prejuízo das demais disposições e remunerações previstas na Cláusula 6 do Anexo 2.2.1. – Proposta Vinculante de Condições para Atuação Geribá (“Remuneração”), fica desde já estabelecido que a Geribá ou veículo por ela indicado receberá direitos de

subscrição de cotas do Fundo IE que representarão 2,0% (dois por cento) do capital social total da Recuperanda em Bases Totalmente Diluídas (“Participação Societária Geribá”).

2.2.3. O exercício do direito de subscrição de cotas do Fundo IE será realizado pela Geribá nos termos previstos no Regulamento do Fundo IE (Anexo 1.1.60.) e da Proposta Vinculante de Condições para Atuação Geribá (Anexo 2.2.1.), até a Implementação da Opção de Pagamento (conforme definida na Cláusula 4.2.), a qual deverá ser realizada no prazo de até 100 (cem) dias contados da Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último, nos termos da Cláusula 4.2 deste Plano.

2.3. Reestruturação da Dívida. A Concessionária reestruturará as dívidas contraídas perante seus Credores Concursais, conforme detalhado na Cláusula 3 abaixo.

2.3.1. Pagamento dos Credores. Os Credores Concursais, com exceção dos Debenturistas, serão pagos na forma prevista nas Cláusulas 3.1., 3.2., 3.4. e 3.5., respeitados os valores de cada Crédito Concursal.

2.3.2. Opções de Pagamento à escolha do Debenturista. O Plano confere aos Debenturistas o direito de escolher, dentre um determinado número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concursais (indistintamente, “Opções de Pagamento”), nos termos da Cláusula 4.1 abaixo. A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Debenturistas, pois permite a cada Debenturista eleger a Opção de Pagamento que melhor atenda a seus interesses.

3. PAGAMENTO DOS CREDITORES

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos, observado o disposto no art. 54 da LRF, em recursos monetários nacionais, em 12 (doze parcelas) mensais, de igual valor, sendo que a primeira parcela será devida no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último, respeitado o limite total de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que serão distribuídos proporcionalmente ao valor de cada crédito concursal detido pelo respectivo Credor Trabalhista.

- 3.1.1. Saldo de Créditos Trabalhistas. O saldo de cada Crédito Trabalhista que não tenha sido quitado na forma da Cláusula 3.1., será pago no percentual de 10% (dez por cento) do respectivo saldo de cada Crédito Trabalhista, em recursos monetários nacionais, em 12 (doze parcelas) mensais, de igual valor, sendo que a primeira parcela será devida no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês contado do pagamento da última parcela prevista na Cláusula 3.1.
- 3.1.2. Créditos Trabalhistas Indiretos. Os Créditos Trabalhistas Indiretos serão pagos no percentual de 10% (dez por cento) do valor de cada Crédito Trabalhista Indireto, em recursos monetários nacionais, em 12 (doze parcelas) mensais, de igual valor, sendo que a primeira parcela será devida no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês, contado da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista Indireto na Lista de Credores.
- 3.1.3. Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 1 (uma) parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LFR. O eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas após o pagamento previsto nesta Cláusula 3.1.3 será pago nos termos das Cláusulas 3.1 e 3.1.1.
- 3.1.4. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.1 e 3.1.1, sendo o pagamento da primeira parcela devido no último Dia Útil do 2º (segundo) mês contado da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista Retardatário na Lista de Credores, resguardado o quanto disposto na Cláusula 3.1.2 em relação aos Créditos Trabalhistas Indiretos que serão sempre pagos na forma ali prevista.
- 3.2. Créditos com Garantia Real.** Os Credores com Garantia Real não terão seus Créditos com Garantia Real reestruturados por este Plano e, portanto, manterão as condições originais de seus Créditos com Garantia Real, podendo convencionar, de comum acordo, a dação dos bens gravados com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real.

3.2.1. Créditos com Garantia Real Retardatários. Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 3.2 acima.

3.2.2. Declaração. A Recuperanda declara, para todos os fins de direito e sob as penalidades legais, que até o momento não existem Créditos com Garantia Real, líquidos ou ilíquidos, de qualquer natureza, a serem reestruturados pelo Plano.

3.3. Créditos Quirografários detidos por Debenturistas. Os Debenturistas terão os seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos apenas e tão somente nos termos deste Plano. Para tanto, deverão eleger, nos termos abaixo descritos, a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários, de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, e desde que observado o procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1.

3.3.1. Opção A de Pagamento. Os Debenturistas que elegerem esta opção terão o direito de, concomitantemente à verificação dos atos descritos na Cláusula 6.2.1, receber, em nome próprio, representados pelo Mandatário, Debêntures de Resultado, de modo que cada R\$1,00 (um real) de Crédito Quirografário oriundo de Debêntures Existentes detido pelo Debenturista possa ser utilizado para integralizar R\$1,00 (um real) das Debêntures de Resultado, de acordo com a minuta de escritura constante do **Anexo 1.1.52** (“Opção A de Pagamento”).

3.3.1.1. Juros e correção. Considerando que os Créditos Quirografários detidos por Debenturistas que optarem pela Opção A de Pagamento serão reestruturados por meio da integralização das Debêntures de Resultado, que são perpétuas, da espécie subordinada, sem garantias, e sem um cronograma de pagamento pré-definido, incidirão sobre os Créditos Quirografários dos Debenturistas que optaram pela Opção A de Pagamento juros e correção monetária correspondentes ao IPCA acrescido de 8,0% (oito por cento) ao ano desde a Data do Pedido até a implementação da Opção de Pagamento por meio da integralização das Debêntures de Resultado, no caso da Opção A de Pagamento, conforme Cláusula 3.3.1. acima.

3.3.1.2. Mandato. Nos termos dos artigos 667 e seguintes do Código Civil, os Debenturistas que se enquadrarem na Opção A de Pagamento (“Outorgantes”), nos termos previstos nas Cláusulas 3.3.1, 3.3.3 ou 4.1.1. terão, para todos os fins e efeitos de direito, de modo irrevogável nos termos do artigo 684 do

Código Civil, e por força do presente Plano e da deliberação tomada pelos Debenturistas em AGD, outorgado ao Mandatário, no ato da Homologação Judicial do Plano, os poderes necessários para (i) obter toda e qualquer informação sobre as Debêntures Existentes de titularidade dos Outorgantes junto ao Agente Escriturador, Custodiante, ou qualquer outra instituição que detenha informações referentes à titularidade ou quantidade das Debêntures Existentes, bem como informações sobre seus titulares; (ii) proceder à subscrição das Debêntures de Resultado em nome de cada Outorgante, com poderes necessários para realizar todos os atos necessários à subscrição, incluindo, mas não se limitando a assinatura de documentos necessários; (iii) proceder à integralização das Debêntures de Resultado com Créditos Quirografários oriundos de Debêntures Existentes, em nome de cada Outorgante, com poderes necessários para realizar todos os atos necessários à integralização, incluindo, mas não se limitando a assinatura de documentos necessários; e (iv) praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato (“Mandato”), incluindo transferir posse e domínio, outorgar quitação e todos os demais necessários à implementação da Opção A de Pagamento prevista neste Plano.

3.3.1.2.1. O Mandato contendo os poderes conferidos pelos Outorgantes na Cláusula 3.3.1.2. será cumprido pelo mandatário, a ser devidamente designado e nomeado pelos Outorgantes em AGD para todos os fins previstos neste Plano, (“Mandatário”).

3.3.1.2.2. O Agente Escriturador e o Custodiante deverão fornecer ao Mandatário todas as informações solicitadas referentes às Debêntures Existentes, incluindo mas não se limitando às informações sobre a titularidade das Debêntures Existentes e informações sobre os titulares, tal como necessárias para fins de implementação da Opção A de Pagamento prevista neste Plano, especialmente conta bancária para depósito dos valores a serem auferidos pelos Debenturistas em decorrência da titularidade das Debêntures de Resultado.

3.3.1.2.3. A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), corretoras, custodiantes, bancos escrituradores e demais agentes e instituições ficam desde

já instruídos, de forma irrevogável e irretroatável, a tomar todas as providências necessárias, em toda a extensão de suas respectivas competências, para realizar os atos necessários à Implementação das Opções A e B de Pagamento, conforme aplicável, nos termos deste Plano, independentemente de qualquer ação ou omissão dos Debenturistas.

- 3.3.1.3. Para a emissão das Debêntures de Resultado, será apresentado pedido de dispensa do requisito normativo previsto nos art. 3º, §2º, e art. 6º-A, §1º, inciso IV da ICVM 400, para obter autorização para realizar a emissão sem a intermediação de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, assim como sem a apresentação do respectivo prospecto, bem como serão conduzidas negociações com agentes fiduciário e escriturador necessários à emissão nesta forma. Caso não se verifique a Aprovação CVM ou outro requisito necessário no prazo de 15 dias da Homologação Judicial do Plano, a Recuperanda fica desde já autorizada a fazer os ajustes necessários no Anexo 1.1.52. para emissão e oferta das Debêntures de Resultado de forma privada, desde que mantidos os termos e condições, incluindo a forma de remuneração, conforme previstos no Anexo 1.1.52.
- 3.3.2. Opção B de Pagamento. Os Debenturistas que elegerem esta opção terão o direito de, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da verificação dos atos descritos na Cláusula 6.2.1, subscrever cotas do Fundo IE e integralizá-las com as Debêntures Existentes em nome próprio. Nessa hipótese, caberá ao Fundo IE, em até 5 (cinco) dias contados do término do prazo acima mencionado para integralização de cotas do Fundo IE, subscrever novas ações emitidas pela Recuperanda (“Novas Ações”), e integralizá-las mediante capitalização do valor integral proporcional do saldo das Debêntures Existentes em questão, com observância do disposto no art. 171, §2º, da Lei das S.A., pelo preço de emissão da ação a ser fixado nos termos e condições descritos do art. 170, §1º, inciso II, da Lei das S.A., conforme procedimento previsto nos **Anexos 3.3.2. e 5.1.1.** (“Opção B de Pagamento”).

- 3.3.2.1. Juros e correção. Considerando que os Créditos Quirografários detidos por Debenturistas que optarem pela Opção B de Pagamento serão reestruturados por meio da entrega de cotas do Fundo IE, cabendo ao Fundo IE subscrever novas ações emitidas pela Recuperanda, e integralizá-las mediante capitalização do valor integral proporcional do saldo das Debêntures Existentes em questão, incidirão sobre os Créditos dos Debenturistas que optaram pela Opção B de Pagamento juros e correção monetária correspondentes ao IPCA acrescido de 8,0% (oito por cento) ao ano desde a Data do Pedido até a implementação da Opção B de Pagamento por meio da entrega das cotas do Fundo IE aos Credores que tenham optado pela Opção B de Pagamento, conjuntamente com o recebimento das Novas Ações pelo Fundo IE, conforme Cláusula 3.3.2. acima.
- 3.3.2.2. Os Debenturistas que elegerem esta Opção B de Pagamento terão o direito de participar da Captação de Novos Recursos, nos termos dispostos na Cláusula 5. deste Plano.
- 3.3.3. Créditos Quirografários Retardatários detidos por Debenturistas. Os Créditos Quirografários Retardatários detidos por Debenturistas serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção A de Pagamento.
- 3.4. Créditos Quirografários detidos por não Debenturistas.** Os Credores Quirografários que não sejam Debenturistas terão seus Créditos Quirografários pagos, até o limite de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), cada um, em recursos monetários nacionais, em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, de igual valor, sendo que a primeira parcela será devida no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último (“Opção Geral de Pagamento”).
- 3.4.1. Saldo de Créditos detidos por não Debenturistas até R\$ 3.000.000,00. O saldo de cada Crédito Quirografário detido por não Debenturistas que ultrapassar o valor R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e limitado ao valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) será pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do saldo, em recursos monetários nacionais, em 12 (doze parcelas) mensais, de igual valor, sendo que a primeira parcela será devida no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês contado do pagamento da última parcela prevista na Cláusula 3.4. acima.

3.4.2. Saldo de Créditos detidos por não Debenturistas acima de R\$ 3.000.000,00. Créditos com valor total superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) terão o saldo pago após o pagamento previsto na Cláusula 3.4.1., da seguinte forma:

3.4.2.1. Primeira tranche de pagamento. O percentual de 40,0% (quarenta por cento) do valor devido será pago, em recursos monetários nacionais, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais sucessivas, de igual valor, sendo que a primeira parcela será devida no último Dia Útil do 60º (sexagésimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último.

3.4.2.1.1. Juros e Correção. Haverá a incidência do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, acumulado de forma *pro rata die*, sobre o respectivo montante dos créditos, a partir do último Dia Útil do 60º (sexagésimo) mês contado da Data da Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último.

3.4.2.2. Segunda tranche de pagamento. O percentual de 60,0% (sessenta por cento) do valor devido remanescente será pago em uma parcela única, no último Dia Útil após 210 (duzentos e dez) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que acontecer por último, estando tal pagamento sujeito ao Bônus de Adimplência disposto na Cláusula 3.4.2.2.2. abaixo.

3.4.2.2.1. Juros e Correção. Haverá a incidência de do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, acumulado de forma *pro rata die*, sobre o respectivo montante dos créditos, a partir do último Dia Útil do 60º (sexagésimo) mês contado da Data da Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último.

3.4.2.2.2. Bônus de Adimplência. Para cada evento de pagamento, pela Recuperanda, das parcelas mensais previstas na Cláusula 3.4.2.1., os Credores Quirografários que não sejam Debenturistas concederão Bônus de Adimplência equivalente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) do valor total devido cujo pagamento está

previsto por meio da Cláusula 3.4.2.2., sendo certo que na hipótese de pagamento de todas as parcelas mensais previstas na Cláusula 3.4.2.1 acima pela Recuperanda, o Bônus de Adimplência irá somar o percentual equivalente a 60,0% (sessenta por cento) do valor devido remanescente, corresponde então à totalidade do pagamento então previsto na Cláusula 3.4.2.2., de forma que a Recuperanda não mais precisará realizar o pagamento da parcela única prevista em tal cláusula, considerada quitada para todos os fins e direitos.

3.4.3. Créditos Quirografários Retardatários detidos por não Debenturistas. Os Créditos Quirografários Retardatários detidos por não Debenturistas serão pagos apenas na forma da Opção Geral de Pagamento descrita na Cláusula 3.4. sendo o pagamento da primeira parcela devido no último Dia Útil após 24 (vinte e quatro) meses contados da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Retardatário na Lista de Credores.

3.5. **Créditos ARTESP.** Considerando os investimentos substanciais que a Recuperanda pretende fazer na Concessão nos 5 (cinco) anos após a Homologação Judicial do Plano, e considerando a relevância da ARTESP para a continuidade da atividade econômica da Recuperanda, todo e qualquer Crédito de titularidade da ARTESP decorrente de fato gerador anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial (“Créditos ARTESP”), independente da espécie ou natureza, será reestruturado por este Plano, nos seguintes termos:

3.5.1. Créditos ARTESP. Os Créditos ARTESP já apurados e os que venham a ser apurados, desde que reconhecidos como devidos pela Recuperanda, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), serão pagos com recursos monetários nacionais, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, sendo que a primeira parcela será devida no último Dia Útil do 60º (sexagésimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último.

- 3.5.1.1. Juros e Correção. Haverá a incidência do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, acumulado de forma *pro rata die*, sobre o respectivo montante dos Créditos ARTESP, a partir do último Dia Útil do 60º (sexagésimo) mês contado da Data da Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último.
- 3.5.2. Saldo de Créditos ARTESP. O saldo dos Créditos ARTESP acima do limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) será pago da seguinte forma:
- 3.5.2.1. Primeira tranche de pagamento. O percentual de 40,0% (quarenta por cento) dos Créditos ARTESP mencionados na Cláusula 3.5.2. acima será pago, em recursos monetários nacionais, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais sucessivas, de igual valor, sendo que a primeira parcela será devida no último Dia Útil do 60º (sexagésimo) mês contados da Data de Homologação Judicial do Plano, da Aprovação ARTESP ou da data da certidão de habilitação do referido crédito no quadro geral de credores da Recuperanda, o que ocorrer por último.
- 3.5.2.1.1. Juros e Correção. Haverá a incidência de 0,5% (meio por cento) ao ano, acumulado de forma *pro rata die*, sobre respectivo montante dos créditos, a partir do último Dia Útil do 60º (sexagésimo) mês contado da Data da Homologação Judicial do Plano, da Aprovação ARTESP ou da data da certidão de habilitação do referido crédito no Quadro Geral de Credores, o que ocorrer por último.
- 3.5.2.2. Segunda tranche de pagamento. O percentual de 60,0% (sessenta por cento) do valor devido remanescente será pago em uma parcela única, no último Dia Útil após 210 (duzentos e dez) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano, da Aprovação ARTESP ou da data da certidão de habilitação do referido crédito no quadro geral de credores da Recuperanda, o que ocorrer por último, estando tal pagamento sujeito ao Bônus de Adimplência disposto na Cláusula 3.5.2.2.2. abaixo.
- 3.5.2.2.1. Juros e Correção. Haverá a incidência de 0,5% (meio por cento) ao ano, acumulado de forma *pro rata die*, sobre respectivo montante dos créditos, a partir do último Dia Útil do 60º (sexagésimo) mês

contado da Data da Homologação Judicial do Plano, da Aprovação ARTESP ou da data da certidão de habilitação do referido crédito no quadro geral de credores da Recuperanda, o que ocorrer por último.

3.5.2.2.2. Bônus de Adimplência. Para cada evento de pagamento, pela Recuperanda, das parcelas mensais previstas na Cláusula 3.5.2.1., a ARTESP concederá Bônus de Adimplência equivalente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) do valor total devido cujo pagamento está previsto por meio da Cláusula 3.5.2.2., sendo certo que na hipótese de pagamento de todas as parcelas mensais previstas na Cláusula 3.5.2.1 acima pela Recuperanda, o Bônus de Adimplência irá somar o percentual equivalente a 60,0% (sessenta por cento) do valor devido remanescente, corresponde então à totalidade do pagamento então previsto na Cláusula 3.5.2.2., de forma que a Recuperanda não mais precisará realizar o pagamento da parcela única prevista em tal cláusula, considerada quitada para todos os fins de direito.

3.5.3. Saldo de Créditos da ARTESP Retardatários. Os Créditos Retardatários da ARTESP terão seu pagamento realizado conforme os termos descritos na Cláusula 3.5.2. acima, sendo que o pagamento da primeira parcela será devido no último Dia Útil após 60 (sessenta) meses contados da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Retardatário na Lista de Credores.

3.5.4. Forma de Pagamento. Caso a Recuperanda, no curso da implementação do Plano, entenda pela possibilidade de pactuar com a ARTESP forma de pagamento do saldo dos Créditos ARTESP diversa da prevista neste Plano, inclusive em termos não monetários (isto é, por meio de reequilíbrio do Contrato de Concessão ou compensações), sempre com o objetivo de dar continuidade às suas atividades econômicas e à Concessão e, portanto, ao pleno cumprimento do Plano, estará autorizada a fazê-lo, desde que a alteração da forma de pagamento não afete a capacidade de pagamento dos demais Créditos Concursais conforme as condições previstas neste Plano e que seja estendido tratamento isonômico aos credores detentores de crédito de mesma natureza, qual seja, crédito detido por ente público originado em contrato entre a Recuperanda e o credor.

3.6. **Créditos ME/EPP.** Os Credores ME/EPP terão seus Créditos ME/EPP integralmente pagos, com recursos monetários nacionais, em uma única parcela devida no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último.

3.6.1. **Juros e Correção.** Haverá a incidência percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, acumulado de forma *pro rata die*, sobre o respectivo montante dos Créditos ME/EPP, a partir da Data da Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último.

3.6.2. **Crédito ME/EPP Retardatário.** Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 3.5 acima, sendo o pagamento devido no último Dia Útil do 2º (segundo) mês contado da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores.

3.7. **Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.8. **Créditos Intercompany.** Após a cessão dos Créditos *Intercompany* ao Fundo IE no âmbito do Contrato de Compra e Venda constante do **Anexo 3.8(a)** (“Contrato de Compra e Venda”), a Aprovação ARTESP e a capitalização na Recuperanda, nos termos do **Anexo 3.3.2.**, dos Créditos *Intercompany*, e todo e qualquer outro eventual crédito detido pelos Acionistas Diretos, conforme **Anexo 3.8(b)**, será considerado quitado de forma irrevogável e irretratável.

3.9. **Créditos Retardatários.** Na hipótese de habilitação de Créditos por decisão do Juízo da Recuperação, transitada em julgado, posteriormente à data de Aprovação do Plano em Assembleia de Credores, serão eles considerados Créditos Retardatários, nos termos do art. 10 da LFR, e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

3.9.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.9 acima, as regras de pagamento dos Créditos Retardatários, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da sua efetiva habilitação e inclusão na Lista de Credores, de modo que não farão jus aos pagamentos que tenham sido realizados até esse momento.

3.10. Disposições Gerais de Pagamento de Créditos Concurrais

3.10.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurrais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor estará sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontrar-se alocado na Data da Homologação Judicial do Plano. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo que os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor deverá restituir à Recuperanda os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

3.10.2. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado da decisão judicial ou da data da homologação do acordo entre as partes.

3.10.3. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a

consequente retificação da Lista de Credores, o Credor titular do respectivo Crédito deverá restituir à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do referido trânsito em julgado ou acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

3.10.4. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.10.5. Forma de Pagamento. Conforme aplicável e ressalvadas as regras e formas de pagamento previstas para os Debenturistas, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que a Recuperanda poderá contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.10.6. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável e ressalvadas as regras e formas de pagamento previstas para os Debenturistas, os Credores Concurais devem informar à Recuperanda, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 7.33, suas respectivas contas bancárias para as finalidades deste Plano.

3.10.6.1. Ausência de indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concurais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concurais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.10.7. Alteração da Titularidade de Crédito Concural. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concural, seja por cessão, sucessão,

sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a modalidade de Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

3.10.8. Compensação. A Recuperanda está autorizada, mas não obrigada, a efetuar compensações de crédito, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que a Recuperanda e seus Credores Concurtais possuam obrigações recíprocas de créditos e débitos. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano.

3.10.9. Custos e Tributos. As obrigações financeiras decorrentes do presente Plano e todos os pagamentos a serem realizados pela Recuperanda nos termos deste Plano serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza, observadas as deduções já realizadas para (i) recolhimentos de tributos na fonte, conforme aplicável; e (ii) deduções de outras naturezas previstas em lei ou contrato.

3.11. **Credores Extraconcursais.** Os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e os Credores Extraconcursais, que optaram livremente por reestruturar seus Créditos Extraconcursais nos termos e condições previstos neste Plano, poderão fazê-lo.

3.11.1. Créditos Extraconcursais Debenturistas. Todos os Créditos Extraconcursais Debenturistas terão o tratamento previsto na LRF, garantindo-se aos Debenturistas a manutenção da garantia fiduciária e todos os direitos dela decorrentes, observado o quanto disposto nas Cláusulas 3.11.1.1 e 3.11.1.2 abaixo, e o fato de que referida garantia fiduciária será extinta automaticamente diante da verificação dos atos previstos e nos termos do disposto na Cláusula 6.2.1.

3.11.1.1. O saldo do valor decorrente do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, que, nos termos e condições do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, seja de titularidade dos Debenturistas, poderá ser empregado pelos

Debenturistas, na qualidade de credores extraconcursais, conforme deliberação a ser realizada em AGD, a critério e sob responsabilidade exclusivos dos Debenturistas, da seguinte forma: (i) pagamento das despesas e custas relacionadas às medidas necessárias para a implementação e manutenção da Opção A de Pagamento e da Opção B de Pagamento, incluindo os honorários do Mandatário; (ii) pagamento das demais despesas relacionadas aos Debenturistas, incluindo os honorários do Agente Fiduciário e dos assessores legais e financeiros dos Debenturistas; e (iii) pagamento de outras eventuais custas e despesas incorridas pelos Debenturistas em valor, forma e prazo definidos pelos Debenturistas em AGD. Como parte da implementação deste Plano, o saldo de valores decorrentes do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis de titularidade dos Debenturistas, se houver, será utilizado para integralizar novas cotas do Fundo IE e/ou Debêntures de Resultado a serem distribuídas aos Debenturistas observada a respectiva escolha de Opção de Pagamento e proporcionalmente a participação de cada Debenturista nos Créditos Concursais.

3.11.1.2. Quitação. Concluída integralmente a operação prevista na Cláusula 3.11.1.1 acima, com a integral alocação dos valores decorrentes do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis de titularidade dos Debenturistas, será considerado quitado o Crédito Extraconcursal Debenturista.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. **Eleição da Opção de Pagamento.** Os Debenturistas, independentemente da individualização no Processo da Recuperação Judicial, deverão formalizar a escolha da Opção de Pagamento, em nome próprio, podendo ser representados pelo Mandatário, devendo, para tanto, enviar à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial, notificação formalizando a Eleição da Opção de Pagamento, conforme modelo constante do **Anexo 4.1.** (“Notificação de Opção de Pagamento”), devidamente preenchida e assinada, até o 15º (décimo quinto) Dia Útil contado da apresentação, pelo Agente Fiduciário das Debêntures Existentes, do resultado do Procedimento de *Bookbuilding* previsto no **Anexo 5.1.1.** que, por sua vez, deverá ser concluído até o 20º Dia Útil contado da Data de Homologação do Plano.

4.1.1. Opção padrão de pagamento em caso de não formalização da opção. Os Debenturistas que não formalizarem a escolha da opção de recebimento de seu Crédito Quirografário,

na forma e no prazo estabelecidos na Cláusula 4.1 acima, serão considerados, para todos os efeitos, como tendo escolhido a Opção A de Pagamento. Neste caso, referido Debenturista será também representado pelo Mandatário.

4.1.1.1. Os Debenturistas terão, ainda, o direito de optar por permanecer como credores, recebendo tratamento equivalente ao previsto para as Debêntures de Resultado, na forma do disposto no **Anexo 4.1.1.1.** deste Plano.

4.1.1.1.1. Para que tenham o direito de receber seus Créditos nos termos da Cláusula 4.1.1.1 acima, os Debenturistas deverão encaminhar notificação à Recuperanda contendo as informações descritas no **Anexo 4.1.1.1.1.** no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis após a Homologação Judicial do Plano.

4.1.2. Relatório do Procedimento de Eleição das Opções de Pagamento. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo de eleição da Opção de Pagamento, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, informando o resultado do procedimento de eleição da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Quirografários detidos pelos Debenturistas entre as Opções de Pagamento (“Quadro de Eleição das Opções de Pagamento”).

4.1.3. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Debenturistas na forma prescrita neste Plano é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

4.1.4. Créditos Objeto de Impugnações. Os Credores cujos Créditos Quirografários tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado na data do término do Prazo de Eleição da Opção de Pagamento, terão seus Créditos Quirografários pagos na forma da Cláusula 3.4.2. deste Plano.

4.2. **Implementação da Opção de Pagamento.** Observado o Quadro de Eleição das Opções de Pagamento pelo Administrador Judicial, a Recuperanda, juntamente com os Debenturistas e o Mandatário, no prazo de até 100 (cem) dias contados da Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último, deverão formalizar todos os atos necessários para que ocorra a Implementação das Opções A e B de Pagamento, conforme o caso, o que inclui a emissão das Novas Ações e/ou das Debêntures de Resultado, a depender da alocação dos Debenturistas nas Opções de Pagamento, nos termos e condições previstos neste Plano e observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis.

5. CAPTAÇÃO DE RECURSOS

5.1. **Objetivo.** Diante da necessidade de caixa da Recuperanda para estabilizar seu capital de giro e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, a Recuperanda prevê a realização de procedimento para captação de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em novos recursos (“Novos Recursos”). Os Novos Recursos serão destinados ao pagamento de despesas operacionais para manutenção das atividades da Recuperanda e cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão e para pagamento dos custos e despesas incorridos com a captação.

5.1.1. Para a captação dos Novos Recursos serão emitidas e ofertadas debêntures públicas (“Debêntures Novos Recursos”) na forma da ICVM 400, que poderão ser subscritas pelos Debenturistas que optarem pela Opção B de Pagamento, nos termos do disposto na Cláusula 4.1., sendo certo que serão pagos nos termos e condições de pagamento dos Novos Recursos, na forma prevista no Anexo 5.1.1.

5.1.1.1. Para a emissão das Debêntures Novos Recursos, será apresentado pedido de dispensa do requisito normativo previsto nos art. 3º, §2º, e art. 6º-A, §1º, inciso IV da ICVM 400, para obter autorização para realizar a emissão sem a intermediação de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, assim como sem a apresentação do respectivo prospecto. Caso não se verifique a Aprovação CVM no prazo de 15 dias da Homologação Judicial do Plano, a Recuperanda fica desde já autorizada a fazer os ajustes necessários no Anexo 5.1.1. para emissão e oferta das Debêntures Novos Recursos na forma prevista na ICVM 476, desde que mantidos os termos e condições, incluindo a forma de remuneração, conforme previstos no Anexo 5.1.1.

- 5.1.2. Caso as manifestações de interesse dos Debenturistas que elegerem a Opção B de Pagamento não atinjam o valor de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) previsto na Cláusula 5.1., as sobras poderão ser atribuídas preferentemente aos que já tiverem manifestado interesse, nos termos do Anexo 5.1.1.
- 5.1.3. **Subscrição de cotas do Fundo IE.** Após a subscrição das Debêntures Novos Recursos, os Credores Financiadores terão direito a subscrever novas cotas do Fundo IE, além daquelas já integralizadas no âmbito da Opção B de Pagamento, conforme previsto no Anexo 5.1.1.
- 5.1.4. O preço de exercício do direito de subscrição de cotas do Fundo IE pelos Credores Financiadores será definido nos termos do Anexo 5.1.1.
- 5.1.5. O direito de subscrição das cotas do Fundo IE pelos Credores Financiadores, conforme Cláusula 5.1.4 acima, será exercível apenas uma vez após 30 (trinta) dias corridos contados da data de emissão das Debêntures Novos Recursos. Após o término deste prazo, o direito de subscrição previsto neste Plano será extinto de pleno direito.
- 5.2. **Extraconcursalidade dos Novos Recursos.** Nos termos dos arts. 67, 69-A, 84, 85 e 149 e demais disposições legais aplicáveis da LFR, os Novos Recursos constituem, em favor das entidades que os proveram (“Novos Financiadores”), – ainda que estes sejam Credores Concursais ou se tornem acionistas da Recuperanda –, Créditos Extraconcursais para todos os fins de direito. Inclusive, em caso de superveniência de falência da Recuperanda, tais Créditos Extraconcursais deverão ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, I-B, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LFR, independentemente de decisão expressa nesse sentido.
- 5.3. **Recursos Complementares.** Sem prejuízo da obtenção dos Novos Recursos conforme disposto nas Cláusulas 5.1. e 5.2, a Recuperanda poderá obter, durante o curso da Recuperação Judicial, outras formas de financiamento que possam vir a ser necessárias, sendo que as obrigações delas correspondentes terão natureza extraconcursal, observados o quanto disposto nos arts. 67, 69-A, 84, 85 e 149 e demais disposições legais aplicáveis da LFR.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, devendo-se observar as aprovações necessárias contidas na Cláusula 6.9 e a ausência da condição resolutiva disciplinada na Cláusula 6.10.

6.2. **Novação.** A Homologação Judicial do Plano e a Implementação das Opções A e B de Pagamento implicarão a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, *covenants* contratuais, índices financeiros e hipóteses de vencimento antecipado previstas nos instrumentos que dão origem aos Créditos Concursais são substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano, de maneira automática, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, respeitado o quanto disposto na Cláusula 3.10.1. deste Plano.

6.2.1. Extinção das obrigações do Contrato de Alienação Fiduciária. Independentemente dos prazos previstos neste Plano, a garantia da alienação fiduciária prestada pelos Acionistas Diretos em favor dos Debenturistas, disciplinada pelo Contrato de Alienação Fiduciária, será extinta com a ocorrência cumulativa das seguintes condições: (i) a Homologação Judicial do Plano; (ii) a Aprovação ARTESP; e (iii) a Implementação das Opções A e B de Pagamento, conforme o caso, com (a) a integralização das Debêntures de Resultado com o Crédito Quirografário oriundo de Debêntures Existentes detido pelos Debenturistas que houverem eleito a Opção A de Pagamento, e/ou (b) a subscrição de novas cotas do Fundo IE por parte dos Debenturistas que houverem eleito a Opção B de Pagamento, e a respectiva integralização com as Debêntures Existentes por eles detidas, e subsequente subscrição de Novas Ações pelo Fundo IE e integralização mediante capitalização do valor integral proporcional do saldo das Debêntures Existentes em questão, e/ou (c) a formalização pelo(s) Debenturistas(s) da escolha de recebimento nos termos das Cláusulas 4.1.1.1 e 4.1.1.1.1. Concomitantemente com os eventos descritos no item (iii) acima, deverão, igualmente, ocorrer, como condição à sua eficácia, os seguintes eventos adicionais: (x) a liberação da alienação fiduciária sobre as ações de emissão da Recuperanda objeto do Contrato de Alienação Fiduciária; e (y) a transferência da totalidade das Ações e dos Créditos *Intercompany* para o Fundo IE nos termos do Contrato de Compra e Venda. A integralização das ações da Recuperanda com os Créditos *Intercompany* deverá ocorrer até 2 (dois) dias após a extinção das obrigações

do Contrato de Alienação Fiduciária prevista nesta Cláusula.

6.2.1.1. Com a Aprovação do Plano, o disposto na Cláusula 6.2.1 representará a vontade da totalidade dos Credores Concurais das Debêntures Existentes, de modo a vincular as deliberações a respeito desta matéria em AGD referente às Debêntures Existentes.

6.2.1.2. Para a implementação de todos os atos previstos na Cláusula 6.2.1. acima, os Debenturistas devem instruir suas respectivas corretoras ou outra instituição custodiante a utilizar as Debêntures Existentes para subscrever e integralizar as Debêntures de Resultado ou quotas do Fundo IE, conforme aplicável, de acordo com os procedimentos operacionais determinados pela B3. Sem prejuízo, uma vez verificadas a Homologação Judicial do Plano e a Aprovação ARTESP, tendo em vista as previsões contidas neste Plano, ficam a B3, corretoras, custodiantes, banco escriturador e demais agentes e instituições instruídos, de forma irrevogável e irretroatável, a tomar todas as providências necessárias, em toda a extensão de suas respectivas competências, para realizar todos os atos para Implementação das Opções A e B de Pagamento bem como os demais atos necessários para implementação das previsões deste Plano, independentemente de qualquer ação ou omissão dos Debenturistas.

6.3. **Cessão de Créditos.** Os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concurais ou a Terceiros, mediante notificação à Recuperanda e imediata comunicação ao Juízo da Recuperação (art. 39, § 7º, LRF).

6.4. **Reconstituição de Direitos.** Caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência após 2 (dois) anos da Homologação Judicial do Plano, os Credores Concurais, em especial os Debenturistas, não terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, notadamente as garantias constituídas em favor dos Debenturistas, devendo perseguir os seus direitos com base nos atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial.

6.5. **Quitação.** O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurais de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas

e indenizações, contra a Recuperanda, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, agentes, empregados, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título (“Quitação”). Os Credores Concursais reconhecem que todo e qualquer pagamento de Crédito Concursal realizado por Terceiro deverá ser comunicado à Recuperanda. A efetiva quitação das Debêntures Existentes nos termos desta cláusula sujeita-se à integral verificação dos atos descritos na Cláusula 6.2.1.

6.6. **Extinção das Ações.** Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concursais não poderão, a partir da Data de Homologação do Plano (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda, deverá ser extinto completamente.

6.6.1. No prazo de 3 (três) dias contados da Aprovação do Plano, (i) os Debenturistas apresentarão ao Juízo da Recuperação desistência de seu pedido de antecedência de 30 (trinta) dias para apresentação do plano de recuperação nos autos da Recuperação Judicial; e (ii) a Recuperanda apresentará desistência de seus pedidos de condenação dos Debenturistas nas penas de litigância de má-fé, com renúncia expressa a eventual condenação em pagamento de honorários e verbas de sucumbência, nos autos do agravo de instrumento nº 2267607-17.2020.8.26.0000. Uma vez homologado o pedido de desistência apresentado pelos Debenturistas pelo Juízo da Recuperação, a Recuperanda apresentará, em até 3 (três) dias contados da disponibilização da referida decisão nos autos da Recuperação Judicial, pedido de desistência do agravo de instrumento nº 2267607-17.2020.8.26.0000, com a anuência do Agente Fiduciário, arcando as partes com as custas e despesas que incorreram e com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

6.7. **Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda e os Credores Concursais (em especial os Debenturistas) obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.8. **Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concursais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concursais, conforme o caso.

6.8.1. Todo e qualquer aditamento, alteração ou modificação ao Plano, antes da Implementação das Opções A e B de Pagamento, deverão ser previamente submetidos aos Debenturistas, reunidos em AGD, que deverão deliberar dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da respectiva provocação da Recuperanda para tanto, independentemente da Opção de Pagamento que tenha sido escolhida, sob pena de nulidade e respeitando o quórum da Escritura de Emissão Existente, observado o quanto disposto nas Cláusulas 6.11. e 6.12., ficando a critério dos Debenturistas anuírem com a redução desse prazo prévio mínimo.

6.9. **Aprovações Necessárias.** O Plano entrará em vigor na Data da Homologação Judicial do Plano, desde que já obtida a Aprovação ARTESP. Caso a Homologação Judicial do Plano ocorra antes da obtenção da Aprovação ARTESP, o Plano passará a vigorar tão logo seja obtida tal aprovação, o que deverá ocorrer dentro dos prazos previstos na Cláusula 6.10.

6.9.1. Em atenção ao princípio da celeridade e com o objetivo de permitir a rápida reestruturação da Recuperanda, as medidas previstas nas Cláusulas 4.1 (Eleição da Opção de Pagamento), 4.1.2 (Relatório do Procedimento de Eleição das Opções de Pagamento) e 4.2 (Implementação da Opção de Pagamento, excetuada a emissão de Novas Ações) poderão ser implementadas imediatamente após a Homologação Judicial do Plano independentemente da Aprovação ARTESP, observados os respectivos prazos de implementação, sendo que, no caso de não ocorrer a Aprovação ARTESP ou forem

necessários ajustes, as medidas realizadas serão aproveitadas ou ajustadas, conforme aplicável.

6.9.2. Uma vez que seja obtida a Aprovação ARTESP, a Recuperanda se compromete a, imediatamente após o seu conhecimento de tal evento, notificar o Administrador Judicial, o Agente Fiduciário e protocolar nos autos do processo de Recuperação tal comunicação.

6.9.3. Uma vez obtida a Aprovação CVM, a Recuperanda se compromete a, imediatamente após o seu conhecimento de tal evento, notificar o Administrador Judicial, o Agente Fiduciário e protocolar nos autos do processo de Recuperação tal comunicação.

6.10. **Condição Resolutiva – Não Aprovação ARTESP.** A não verificação da Aprovação ARTESP até 220 (duzentos e vinte) dias a contar da data de assinatura do Contrato de Compra e Venda (Anexo 3.8.) ou 150 (cento e cinquenta) dias a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer primeiro, acarretará a resolução automática do Plano e de suas estipulações, com a consequente manutenção e/ou reconstituição dos direitos e garantias dos Credores nas condições originalmente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado.

6.11. **Extensão do Prazo para Aprovação da ARTESP.** Os Credores podem, após deliberação e aprovação dos Debenturistas em AGD, aprovada nos termos da Escritura de Emissão Existente, em deliberação dos titulares da maioria simples dos Créditos (i) presentes à Assembleia de Credores convocada para essa finalidade; ou (ii) constante dos termos de adesão apresentados na forma do artigo 45-A da LFR, aprovar, mediante concordância da Recuperanda, eventual extensão do prazo constante da Cláusula 6.10 e/ou alterar disposições deste Plano para, conforme o caso, viabilizar a Aprovação ARTESP.

6.12. **Resolução do Plano.** Caso seja resolvido o Plano, caberá à Assembleia de Credores convocada para essa finalidade deliberar sobre a aprovação de modificação ao Plano, observado o quórum de aprovação do Plano estabelecido nos artigos 45 e 58, § 1º, da LFR.

6.13. **Ratificação de Atos.** A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores ou por termos de adesão representam a concordância e ratificação, conforme aplicável, da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela Recuperanda e respectivos Acionistas, incluindo Acionistas Diretos, no curso da Recuperação Judicial, incluindo os atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação

Judicial, inclusive o negócio jurídico que implicará na transferência do controle societário da Recuperanda, suprimindo assim qualquer outro consentimento que seja necessário, inclusive no âmbito da Escritura de Emissão Existente, sendo que todos os atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFR.

6.14. Isenção de Responsabilidade e Renúncia. Em razão da Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores ou por termos de adesão, desde que tenha ocorrido a Extinção das Debêntures Existentes, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título, observados os termos do Contrato de Compra e Venda.

6.14.1. Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores ou por termos de adesão. Desde que ocorrido a Extinção das Debêntures Existentes e o cumprimento do Plano, os Credores renunciam expressa e irrevogável a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial, observados os termos do Contrato de Compra e Venda.

6.15. Quórum da AGD. Após a Homologação Judicial do Plano, enquanto não houver a Implementação das Opções A e B de Pagamento, conforme Cláusula 6.2., todas as deliberações realizadas pelos Debenturistas em AGD, convocada no âmbito da Escritura de Emissão Existente, observarão os quóruns dispostos na Escritura de Emissão Existente.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá, exceto, no entanto, com relação ao Contrato de Compra e Venda. Caso haja eventual inconsistência entre este Plano e o Contrato de Compra e Venda, prevalecerá esse último exclusivamente entre as suas partes signatárias.

7.2. **Contratos Existentes e Conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, inclusive instrumentos de garantia outorgada a Credores Concursais, este Plano prevalecerá.

7.3. **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se a Recuperanda a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À Recuperanda:

Rodovia Comendador Mário Dedini, km 108+657

Salto, São Paulo, CEP 13320-970

A/C: Departamento Jurídico

E-mail: rjtiete@rodoviasdotiete.com.br

A/C: Sr. Leonardo Morato

E-mail: lmorato@lmorato.com.br

Ao Administrador Judicial

Avenida Chucri Zaidan, nº 1.240, 4º ao 12º andares, Golden Tower

São Paulo, São Paulo, CEP 04711-130

A/C: Sr. Luis Vasco Elias

E-mail: ajrodovias@deloitte.com e luisvasco@deloitte.com

Ao Agente Fiduciário, como representante da comunhão dos Debenturistas

Avenida das Américas, nº 4200, bloco 8, ala B, salas 302 a 304

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP 22640-102

A/C: Sra. Karolina Vangelotti

E-mail: contencioso@pentagonotrustee.com.br

A/C: Felsberg Advogados – Sr. Thomas Felsberg

E-mail: GrupoRDT@felsberg.com.br

A/C: Starboard Restructuring Partners – Sr. Brendon Azevedo Ramos

E-mail: tiete@starboard.com.br

7.4. **Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, e contanto que sejam mantidas eficazes, em qualquer hipótese e cumulativamente, as disposições sobre (a) integralização de cotas do Fundo IE com as Debêntures Existentes, com subsequente subscrição de Novas Ações pelo Fundo IE e integralização mediante capitalização do valor integral proporcional do saldo das Debêntures Existentes em questão, (b) liberação da alienação fiduciária sobre as ações de emissão da Recuperanda objeto do Contrato de Alienação Fiduciária na forma e desde que verificado o quanto disposto na Cláusula 6.2.1, (c) transferência das Ações e dos Créditos *Intercompany* ao Fundo IE, (d) exoneração de responsabilidade dos Acionistas, incluindo Acionistas Diretos, seus representantes e assessores, e (e) Opções de Pagamento oferecidas aos Credores Concursais.

7.5. **Créditos em moeda estrangeira.** Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

7.6. **Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperanda poderá requerer o encerramento da Recuperação Judicial quando tiver ocorrido, cumulativamente, (i) a Extinção das Debêntures Existentes; (ii) a Aprovação ARTESP; e (iii) a implementação de todos os atos necessários à Captação de Novos Recursos prevista na Cláusula 5 deste Plano.

7.7. **Hipótese de descumprimento do Plano.** Caso haja o descumprimento de obrigação prevista neste Plano, deverá ser realizada uma Assembleia de Credores para que seja deliberado pelos Credores sobre a emenda da mora, ou um aditivo para sanar o descumprimento, ou a falência da Recuperanda.

7.8. **Limitação da Interveniência e Anuência dos Acionistas Diretos.** A interveniência e anuência dos Acionistas Diretos neste Plano se limita às específicas obrigações contidas neste Plano que refletem, conforme aplicável, o Contrato de Compra e Venda. Nada neste Plano deverá ser interpretado como imposição de quaisquer obrigações adicionais aos Acionistas Diretos, incluindo eventual coobrigação ou responsabilidade direta ou subsidiária pelo adimplemento dos Créditos e demais obrigações de qualquer natureza da Recuperanda contidas neste Plano ou

perante qualquer terceiro.

7.9. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

7.10. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Salto, Estado de São Paulo.

(assinaturas na próxima página)

(página de assinatura do Plano de Recuperação Judicial da Concessionária Rodovias do Tietê
S.A. – Em Recuperação Judicial)

São Paulo, 6 de agosto de 2021.

DocuSigned by:
Emerson Luiz Bittar
6F7B558AEF8B44D

DocuSigned by:
Muro Filipe Nogueira Alves Coelho
83DACDE3810D43A...

Concessionária Rodovias do Tietê S.A. – Em Recuperação Judicial

E na qualidade de interveniente anuentes:

DocuSigned by:
Alexandre Tujisoki
BE0C5A6F2136441...

DocuSigned by:
José Renato Ricciardi
B153432E6506430...

AB Concessões S.A

DocuSigned by:
Abreu
59F73F220704424...

DocuSigned by:
José Pedro Ferreira de Sampaio Morais
7E0E92AB1F774EE...

Lineas International Holding B.V

Tiago de Brito Ribeiro Alves Caseiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENAN SCAPIM ARCARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/08/2021 às 15:00, sob o número WSLO21700459716. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005820-93.2019.8.26.0526 e código 8FB7FE5.

Anexos ao Plano

Anexo 1.1.52	Minuta da Escritura de Emissão de Debêntures de Resultado
Anexo 1.1.60	Regulamento do Fundo IE
Anexo 1.1.69(a)	Laudo de Viabilidade Econômica
Anexo 1.1.69(b)	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 2.2.1	Proposta Vinculante de Condições para Atuação Geribá
Anexo 3.3.2	Procedimento para Aumento do Capital da Recuperanda
Anexo 3.8(a)	Contrato de Compra e Venda de Ações
Anexo 3.8(b)	Lista de créditos <i>Intercompany</i>
Anexo 4.1	Modelo de Notificação de Opção de Pagamento e Interesse Em Prover Novos Recursos
Anexo 4.1.1.1.	Forma de Pagamento nos termos do Plano
Anexo 4.1.1.1.1.	Formulário de opção de recebimento do Pagamento nos termos do Plano
Anexo 5.1.1.	Condições para Captação e Distribuição de Novos Recursos